



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000191/2025

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 16/05/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Saúde sobre os procedimentos de aborto realizados no Município de Juiz de Fora.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Artigo 1º - Os hospitais da rede pública e privada de saúde de Juiz de Fora / MG ficam obrigados a apresentar relatório mensal à Secretaria de Saúde sobre a ocorrência de procedimentos de aborto neles realizados.

§1º - Para efeitos desta lei, considera-se aborto qualquer procedimento que leve à interrupção da gestação da mulher.

§2º - O relatório deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes dados:

I - dentre as seguintes, a razão pela qual foi realizado o procedimento:

- a) aborto praticado em razão de ser o único meio de salvar a vida da gestante;
- b) aborto praticado em razão de ser a gestação resultado de estupro;
- c) aborto praticado em razão de ser o feto diagnosticado como anencéfalo;
- d) aborto praticado por medida judicial;
- e) aborto praticado por indução, seja por uso de medicamentos abortivos ou por penetração de instrumentos pontiagudos, entre outros, e sondas.
- f) Aborto iniciado pela gestante e curetagem médica.

II - A faixa etária das gestantes que realizaram o aborto de acordo com os parâmetros elencados:

- a) menores de 14 anos
- b) maiores de 14 e menores de 18 anos;
- c) maiores de 18 e menores de 30 anos;
- d) acima de 30 anos.



III - A cor/raça da gestante, classe social e estado civil das gestantes e nível de escolaridade.

IV - Indicação do hospital ou clínica que realizou o procedimento.

V - Método usado no procedimento abortivo e o protocolo adotado caso a caso.

VI - Idade gestacional do bebê.

VII - Criação de protocolo clínico de identificação da paciente e o motivo pelo qual o aborto foi praticado, bem como para abordagem multidisciplinar para orientações dos riscos inerentes do pós aborto, e a possibilidade de continuidade da gestação para posterior adoção da criança por famílias que aguardam na fila.

VIII - Criação de plataforma de notificação e registro da paciente, preservando sua identidade, com identificação da idade, número de prontuário e Instituição a qual ela foi atendida, e a descrição do motivo pelo qual passou pelo procedimento abortivo e demais critérios elencados nesta lei.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde será responsável pelo armazenamento das informações prestadas pelos hospitais.

Art. 3º - As informações a que se refere o caput do art. 1º desta lei prestadas pelos hospitais ou clínicas da rede pública e privada da Saúde de Juiz de Fora deverão estar disponíveis de forma fácil e intuitiva em publicação no Portal da Prefeitura de Juiz de Fora para acesso da população e de qualquer cidadão que deseje acessá-las, com a devida proteção da identidade.

Art. 4º - Mensalmente, deverá a Secretaria de Saúde publicar relatório consolidado que compile, de maneira organizada, os números relacionados aos abortos realizados no município de Juiz de Fora, de acordo com os mesmos critérios descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 13 de maio de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

